



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 256/2021

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 162/2021, de autoria do Vereador Daniel Carvalho, que “Reconhece a Surdez Unilateral como Deficiência Auditiva no âmbito do Município de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo reconhecer a perda auditiva unilateral como deficiência no âmbito do Município de Contagem.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”

Nesse sentido, o art. 24, inciso XIV, c/c art. 30, incisos I e II, alhures colacionado, ambos da Constituição da República de 1988 estabelecem a competência dos Municípios para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)”

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo sentido, o art. 7º, da Lei Orgânica do Município, dispõe que compete ao Município a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, *in verbis*:

“Art. 7º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”

A competência suplementar importa na possibilidade de os Municípios editarem normas de interesse local para regulamentar as disposições das leis federais ou estaduais, ou mesmo suprir eventuais omissões na esfera do interesse local, inclusive, no que tange às matérias constantes do art. 24 da Constituição da República, que prescreve as matérias de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal.

Ademais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a regime jurídico de servidores e estrutura e atribuições de órgãos do Poder Executivo.

Nesses termos, tem-se o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (RE 871658 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018). (destacamos)

“(…) NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (...)” (RE 1249269 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-09-2020 PUBLIC 08-09-2020). (destacamos)

E em igual sentido já se posicionou o Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:**

(...) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 R G, Relator(a): Min. GILMAR MENDES).



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147817-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020)(destacamos)

“(...) Não se verifica indevida intromissão do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo, tampouco usurpação da competência privativa do Prefeito, à luz do artigo 66, inciso III, por se tratar de atividade legiferante de interesse local e comum aos Poderes municipais.

- O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decidiu, no julgamento do ARE n.º 878.911/RJ que: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.057799-9/000, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/05/2020, publicação da súmula em 03/06/2020) (destacamos)

No caso em exame, o Projeto de Lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não há nenhum vício de inconstitucionalidade formal.

No tocante ao objeto da proposição, verifica-se que encontra-se em trâmite na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 1.361/2015, de autoria do Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá, que foi aprovado em seu mérito em ambas as Casas Legislativas, de forma que a perda auditiva unilateral passa, portanto, a ser considerada deficiência auditiva, vejamos trecho do voto do Relator da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

“O projeto original foi aprovado em seu mérito em ambas as Casas Legislativas. A perda auditiva unilateral passa, portanto, a ser considerada deficiência auditiva.

(...)

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)” - LBI, estatui, em seu art. 2º, a definição da deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Resta claro que, nos termos da LBI, a perda auditiva unilateral parcial já pode ser classificada como deficiência.” (destacamos)

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria firmou o entendimento no sentido de reconhecer a surdez unilateral como deficiência auditiva, vejamos:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO COMO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO COMO PNE NEGADO PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO CONCURSO. DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO 3.298/1999. A interpretação dos arts. 3º e 4º do Decreto 3.298/1999 (com a redação dada pelo Decreto 5.296/2004) em harmonia com os dispositivos da Constituição da República, mormente com os seus arts. 1º, incs. II e III, e 3º, inc. IV, os quais orientam que, mediante as denominadas ações afirmativas, sejam efetivadas as políticas públicas de apoio, promoção e integração dos portadores de necessidades especiais, leva à conclusão de que a deficiência auditiva unilateral é suficiente para assegurar o direito do candidato concorrer a uma das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais a que aludem os arts. 37, inc. VIII, da Constituição da República e 5º, § 2º, da Lei 8.112/1990, não se exigindo que a deficiência auditiva seja bilateral. Recurso Ordinário a que se dá provimento" (RO-24012-26.2019.5.24.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 04/02/2021). (destacamos)

E em igual sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSE - EXAME MÉDICO - CONCURSO PÚBLICO - VAGAS PARA DEFICIENTES FÍSICOS - DESCLASSIFICAÇÃO - INSCRIÇÃO PARA VAGA RESERVADA A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - CANDIDATA PORTADORA DE PERDA AUDITIVA UNILATERAL - ARTS. 3º E 4º, INC. III, DO DECRETO FEDERAL N.º 3.298/99 - INTERPRETAÇÃO CONJUNTA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DIREITO DA AUTORA À NOMEAÇÃO - DEMORA NA NOMEAÇÃO DO REQUERENTE AO CARGO - INEXISTÊNCIA DA ARBITRARIÉDADE FLAGRANTE - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO.

1. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação do art. 4º, inc. III, do Decreto Federal n.º 3.298/99 - que inclui na hipótese de deficiência apenas a perda auditiva bilateral - deve ser feita conjuntamente com o art. 3º do mesmo diploma, donde impositivo reconhecer à autora, portadora de surdez unilateral, o direito de ser nomeada ao cargo para o qual concorreu em uma das vagas reservadas aos portadores de deficiência. (TJMG -



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Apelação Cível 1.0145.13.024793-8/002, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/04/2019, publicação da súmula em 16/04/2019). (destacamos)

Nesse mesmo sentido, o Município de Belo Horizonte já considera a surdez unilateral como deficiência física, nos termos da Lei nº 9.078/2005 que considera deficiência auditiva a perda parcial ou total da acuidade auditiva, variando de graus e níveis, abrangendo, dessa forma, a surdez unilateral.

Ademais, vale destacar que a surdez unilateral também é de caráter permanente, em consonância ao art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - PCD de 2015 e de acordo com a Convenção da ONU, ratificada pela LBI, na qual “*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”, in verbis:

“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Além disso, necessário destacar que o Projeto de Lei está totalmente em consonância com o disposto no art. 121, parágrafo único, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência - PCD de 2015, uma vez que abrange a interpretação mais benéfica à pessoa com deficiência, vejamos:

“Art. 121. Os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria.

*Parágrafo único. **Prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência.***” (destacamos).

Dessa forma, não encontramos óbices a regular tramitação da proposição em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante das considerações apresentadas, *manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 162/2021, de autoria do Vereador Daniel Carvalho.*

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 25 de agosto de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral